



Prefeitura Municipal de Bagé
Estado do Rio Grande do Sul



LEI MUNICIPAL Nº. 5.744/17, DE 18 DE MAIO DE 2017.

Institui o Programa de Parcelamento de Débitos do Departamento de Água, Arroios e Esgoto de Bagé- DAEB.

DIVALDO LARA, Prefeito Municipal de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos – PPD, no âmbito do Departamento de Água, Arroios e Esgoto de Bagé – DAEB.

Art. 2º. Os débitos que poderão ser parcelados de acordo com as disposições dessa Lei são aqueles decorrentes dos valores devidos em razão da utilização dos serviços prestados pelo DAEB, relativos ao abastecimento de água e coleta de esgoto, tratamento e disposição final de efluentes sanitários.

Art. 3º. Constitui objeto dessa Lei os valores relativos ao exercício, inscritos em dívida ativa ou não, saldos de parcelamentos bem como créditos em execução fiscal.

Art. 4º. O Programa de Parcelamento de Débitos – PPD será administrado pela Superintendência Administrativa do DAEB.

Art. 5º. A adesão ao Programa será feita mediante a assinatura do Termo de Parcelamento, nas seguintes condições:

I – débitos pagos integralmente, em parcela única, terão a exclusão total da multa e redução de 60% (sessenta por cento) dos juros devidos na data da quitação;

II – débitos de até R\$ 1.000,00 (um mil reais) poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes mensais e consecutivas e terão exclusão de 90% (noventa por cento) da multa e redução de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros devidos na data da quitação;

III – débitos superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) vezes mensais e consecutivas e terão exclusão de 70% (setenta por cento) da multa e redução de 30% (trinta por cento) dos juros devidos na data da quitação;

IV – débitos superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até R\$ 3.000,00 (três mil reais) poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes mensais e consecutivas e terão exclusão de 50% (cinquenta por cento) da multa e redução de 20% (vinte por cento) dos juros devidos na data da quitação;



Prefeitura Municipal de Bagé
Estado do Rio Grande do Sul



V – débitos superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) poderão ser parcelado em até 72 (setenta e duas) vezes mensais e consecutivas e terão exclusão de 30% (trinta por cento) de multa e redução de 20% (vinte por cento) dos juros devidos na data da quitação.

VI – débitos superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) poderão ser parcelados em até 84 (oitenta e quatro) vezes mensais e consecutivas e terão exclusão de 20% (vinte por cento) da multa e redução de 15% (quinze por cento) dos juros devidos na data da quitação.

VII – débitos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) poderão ser parcelados em até 100 (cem) vezes mensais e consecutivas sem nenhuma redução.

Art. 6º. Em caráter excepcional os usuários enquadrados na categoria Residencial Social de acordo com a classificação prevista na Lei Municipal nº 5.626/16, poderão efetuar o parcelamento dos seus débitos com valor mensal de no mínimo 30% (trinta por cento) da sua conta de Água e Esgoto, independente do número de parcelas.

Art. 7º. Todo parcelamento de débitos, realizado dentro das regras instituídas pelo Programa de Parcelamento de Débitos – PPD, será relacionado única e exclusivamente ao usuário dos serviços, através de seu cadastro Geral do Município-CGM vinculando seu CPF nos casos de pessoa física, ou ao CNPJ nos casos de pessoa jurídica.

§ 1º. Nas situações de locação de imóvel, caso o usuário cesse o seu vínculo com a matrícula do imóvel onde tenha realizado o parcelamento, até o pagamento da última parcela, fica o usuário responsável pelo valor parcelado.

§ 2º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior não desobriga e não exonera o fiador, se existente, da responsabilidade pelo pagamento das contas, acrescidas de multas e juros decorrentes do atraso no pagamento, nos termos do contrato de locação e da Lei Civil.

Art. 8º. O usuário será excluído do Programa de Parcelamento de Débitos- PPD e perderá todos os benefícios na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I- inobservância das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II- pela inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou cinco alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente ao parcelamento aderido;
- III- pela inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou cinco alternados, o que ocorrer primeiro, relativamente ao pagamento das contas do exercício geradas após a data da adesão ao parcelamento;
- IV- por falência, extinção, liquidação, cisão da pessoa jurídica ou insolvência da pessoa física;
- V- pela prática de qualquer procedimento que caracterize simulação ou sonegação de informações fiscais;



Prefeitura Municipal de Bagé
Estado do Rio Grande do Sul



§ 1º. Na exclusão ou retirada, a dívida retorna à situação anterior ao parcelamento com os acréscimos de atualização monetária e juros normais, deduzidas as quantias pagas em decorrência do parcelamento, atualizada, sendo objeto de execução o saldo devedor do que for dívida ativa.

Art. 9º. Não será encaminhado à execução judicial o débito inscrito em dívida ativa, cujo montante seja inferior a 4 (quatro) Unidade de Referência Padrão – URP, exceto a dívida originária de multa fiscal penalizatória.

Art. 10. Os débitos ajuizados terão os respectivos processos executórios suspensos enquanto for mantido o parcelamento com a implementação da adimplência.

Art. 11. Fica revogado expressamente o Art. 6º da Lei 4.448/2007, aplicando-se as demais disposições do REFIDA naquilo que coube no regramento da presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bagé, 18 de maio de 2017.

Eduardo Deibler
Secretário/GEPLAN

Divaldo Lara
Prefeito Municipal